

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.245 - SP (2013/0368648-6)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADOS** : JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES  
                  : JOSÉ EDGARD GALVÃO MACHADO E OUTRO(S)  
                  : ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA  
**RECORRENTE** : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL  
**ADVOGADOS** : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE  
                  : FABIANO CARVALHO  
                  : QUEILA CRISTIANE GIRELLI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZ ANTÔNIO DIAS  
**ADVOGADOS** : PIERRE MOREAU E OUTRO(S)  
                  : JOÃO CLÁUDIO C SAGLIETTI FILHO  
                  : GABRIELLA FREGNI  
                  : RODRIGO SETARO E OUTRO(S)  
                  : HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO

### EMENTA

*RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE TORCEDOR DE RAMPA DE ACESSO A ESTÁDIO DE FUTEBOL. DANOS FÍSICOS E MORAIS. SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A FEDERAÇÃO E O CLUBE DETENTOR DO MANDO DE JOGO PELOS DANOS SOFRIDOS PELO TORCEDOR.*

*1. O serviço é defeituoso quando não apresenta a segurança legitimamente esperada pelo consumidor (art. 14, § 1.º, do CDC).*

*2. Concorre para o evento danoso (queda do torcedor de rampa de acesso ao estádio devido a aglomeração de torcedores) a entidade que disponibiliza quantia de ingressos superior ao espaço reservado à torcida rival.*

*3. Reconhecida a concorrência de responsabilidade dos réus para a implementação do evento danoso.*

*4. Inaplicabilidade da excludente do fato exclusivo de terceiro, prevista no inciso II do parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, pois, para sua configuração, seria necessária a exclusividade de outras causas não reconhecida na origem. Súmula 07/STJ.*

*5. Responsabilidade objetiva e solidaria, nos termos do art. 14 do CDC, das entidades organizadoras com os clubes e seus*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*dirigentes pelos danos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, mesmo antes da entrada em vigor do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003).*

**6. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Dr(a). JOSÉ EDGARD GALVÃO MACHADO, pela parte RECORRENTE:  
SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE

Brasília, 10 de março de 2015. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator